

## PROJETO LEI EXECUTIVO 192/2011

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Chapadão do Sul, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB nos termos do art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º O Fundo referido no artigo anterior tem como fonte de recursos as transferências financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB nos termos do art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º Os saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos de modo a preservar o seu valor.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros obtidos das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislações pertinentes.

§1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e no §2º, do art. 211 da Constituição Federal e demais normas pertinentes.

§2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 5º No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para fins do dispositivo no caput considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério em efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura ou tabela de servidores do município, conforme o caso, inclusive os



encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério: docentes profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e orientação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal do FUNDEB instituído pela Lei Municipal nº 603, de 01 de março de 2007, para esse fim, conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHAPADAO DO SUL/MS, 05 de Outubro de 2011

---

Poder Executivo

.(a)



## JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 044/2011.

A Sua Excelência o Senhor VEREADOR MAIQUEL DE GASPERI Presidente da Câmara Municipal Chapadão do Sul - MS Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Encaminhamos à alta deliberação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que cria, no âmbito do Município de Chapadão do Sul, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB nos termos do art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. O FUNDEB terá como fonte de recursos as transferências financeiras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB nos termos do art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e eventuais transferências financeiras provenientes da arrecadação própria do município, que será efetivada extra-orçamentariamente. A Lei 11.494/2007 dispõe o seguinte: “Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. Em decorrência da redação do artigo supracitado, o Egrégio Tribunal de Contas recentemente firmou entendimento de que a nível municipal deve ser instituído o FUNDEB, ante lacuna de previsão na legislação Federal. Em se tratando de matéria de relevante importância e de aplicação imediata, rogamos a aprovação da presente propositura.

---

Poder Executivo

.(a)

